

**PROCESSO** - A. I. N° 178891.1011/08-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUPERMERCADOS LOGOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - SUPERMERCADOS LOGOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0100-04/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 14/09/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0248-12/12

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A presunção decorre da apuração de diferença da declaração de vendas registradas na redução Z feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores aos informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e não das vendas totais que englobam outras modalidades de recebimentos. Diligência fiscal apurou os índices de saídas tributadas e aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, o que implicou em redução do débito. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de diligência. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face da Decisão da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2008 para cobrar ICMS, no valor de R\$79.385,23, além de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração, abaixo transcrita:

*Infração 01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 4<sup>a</sup> JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir alinhavadas, *in verbis*:

“VOTO

*Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que falta embasamento legal para configurar a infração, ao comparar valores de vendas informados pelas empresas administradoras de cartão com os registrados na redução Z, por entender que a comparação para materializar a presunção seria contra os valores das vendas. Não acato a nulidade pretendida, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA. O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que conduzem à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal.*

*Entendo que com relação à base de cálculo apurada na autuação, constitui questão de mérito que será apreciada em momento próprio.*

Quanto ao argumento de que recebeu o relatório fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito (TEF) em meio magnético incompleto, ressalto que a Inspetoria Fazendária em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF providenciou a entrega do Relatório completo e reabriu o prazo de defesa, portanto, saneada esta inconsistência nos termos do art. 18, §1º do RPAF/BA.

No momento da manifestação acerca da diligência requereu realização de outra para juntar relatório extraído do sistema ECF para apurar divergência com o Relatório TEF. Observo que de acordo com o art. 150, I do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA), entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, "b" do mencionado diploma legal, tendo em vista que a infração de que está sendo acusado de omissão de saída com base em presunção está fundamentada no Relatório TEF fornecido pelas empresas administradoras de cartão e pelos valores da redução Z do ECF do estabelecimento autuado e não há correlação com relatórios internos do sistema da SEFAZ.

No mérito, o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento de ICMS a título de presunção em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Na defesa apresentada, em linhas gerais o autuado apresentou os seguintes argumentos:

- a) Que as vendas declaradas superam às informadas pelas empresas administradoras de cartão;
- b) Que os sistemas internos da SEFAZ confrontam valores das DME/DMA com os informados pelas administradoras, mas a ação fiscal confronta com vendas da Redução Z;
- c) Não foi aplicada a proporcionalidade prevista na IN 56/07.

Com relação à primeira alegação, verifico que o art. 2º, §3º, IV do RICMS/BA estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS, sempre que a escrituração indicar "valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito".

Por uma questão de lógica contábil e fiscal, deve ser comparado o valor total de cada período informado pelas empresas administradoras de cartão com as vendas registradas na Redução Z com indicação de recebimento por meio de cartão de crédito. Não tem lógica a interpretação de que deva ser comparado como o total das vendas, tendo em vista que engloba outras modalidades de recebimentos (dinheiro, cheque, vale transporte, tiket refeição, etc). Por isso não acato os Quadros I e II apresentados pelo recorrente (fls. 113/114) de comparativos entre vendas declaradas e informadas por empresas administradoras de cartão de crédito.

Ressalte-se que foi entregue ao autuado cópia do Relatório TEF fornecido pelas empresas administradoras de cartão, no qual é indicado o valor da operação, se débito ou crédito, data, número da autorização. Portanto, caberia ao autuado juntar cópia dos documentos fiscais emitidos que porventura tenha registrado na Redução Z com recebimento por outra modalidade ao invés de cartão de crédito/débito. Logo, em se tratando de imposto exigido mediante presunção legal caberia ao autuado comprovar a sua improcedência, o que não foi feito.

No tocante à segunda alegação, conforme acima apreciado, a presunção prevista no art. 2º, §3º, IV do RICMS/BA (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96) decorre da apuração de valores de vendas [com indicação de recebimento por meio de cartão] inferiores aos informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Mesmo que sistemas internos da SEFAZ procedam outras modalidades de análises para efeito de outras finalidades administrativas, não se correlacionam com os fundamentos da presunção legal estabelecida na Lei e Regulamento do ICMS. Portanto, descabe interpretação de relatórios internos da SEFAZ com a infração em questão.

Com relação à não aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/2007, considero correta a sua não aplicação pelo autuante no momento da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que conforme documento à fl. 5, o autuado não apresentou os dados necessários à sua aplicação durante os trabalhos de fiscalização. Entretanto, em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, fiscal estranho ao feito com base nos demonstrativos apresentado pelo contribuinte (fls. 58/100), refiz os demonstrativos originais (fls. 57/58) aplicando os índices de proporcionalidades mensais apurados. Da mesma forma que apreciado anteriormente, não acato os quadros III e IV apresentados pelo contribuinte, comparativo entre vendas declaradas e informadas pelas empresas administradoras de cartão que apresentaram saldo negativo (fls. 116/117), aplicando a proporcionalidade.

Pelo exposto acato os demonstrativos feitos pelo diligente juntado às fls. 56/57 e considero devido o valor de R\$26.467,18 no exercício de 2004 e R\$24.142,53 no exercício de 2005 totalizando débito de R\$50.609,71.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos."

Na Resolução do Acórdão, houve a interposição do Recurso de Ofício pela JJF, consoante previsão legal vigente à época, ante a procedência parcial do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 166 a 175), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando os argumentos apresentados durante a instrução de primeiro grau, pleiteando e refazendo todos os pedidos já postulados.

Inicia seu Recurso falando sobre a interpretação da legislação. Alega que há notório disparate entre o teor da norma legal e a interpretação da legislação dada pelos julgadores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias. Cita e transcreve o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e suas alterações, para afirmar que “*somente haveria presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se, e somente se, os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito fossem superiores aos valores de vendas declaradas pelo autuado (contribuinte)*”.

Fala que o que devoria ser comparado, para se aplicar a presunção indicada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, a declaração de vendas pelo contribuinte com as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Afirma também que “*os valores de vendas declarados compõem a venda declarada pelo autuado em suas declarações prestadas regulamentares, com base nos arts. 333 e 335 do RICMS-BA*”. Alega que no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, o autuado prestou as informações por meio da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), pois era optante pelo regime SimBahia, na condição de EPP.

Diz que por força do § 2º do art. 335, do RICMS-BA, são informados na DME os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final. Alega que tais números são “*resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência*” e que estes são os valores da informação relativa a vendas declaradas mencionadas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim, insurge-se, pois entende que “*Não pode a expressão declaração de vendas pelo contribuinte ser modificada para ser entendida como vendas declaradas em cartão de crédito*” que supostamente foram sustentadas pelo julgador de primeiro grau e que feririam frontalmente a legislação vigente à época.

Também alega que o livro Registro de Saídas “*não absorve os valores impressos para os meios de pagamento na Redução Z*”, já que, contabilmente, “*os recebíveis das administradoras de cartões de crédito e de débito não são contabilizados a partir da Redução Z, mas sim a partir do recebimento com crédito em conta corrente bancária, aí incluído os descontos a título de taxa de administração*”.

Aponta que com a alteração trazida pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, com efeitos a partir de 31/03/10, a) além de demonstrar que há distinção entre as expressões “declaração de venda” prevista na redação vigente até 20/03/10 e a expressão “*valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito*”, b) introduziu uma nova hipótese de presunção legal estabelecida no próprio inciso VII, que transcreve:

*VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.*

Ainda fala que existe diferença entre a nova hipótese de presunção legal (inciso VII) da hipótese prevista no inciso VI do mesmo dispositivo legal, agora vigente, que também transcreve.

*VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

- a) instituições financeiras;*
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;*
- c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;*

Em síntese, afirma que simples e fácil de diferenciar as situações com valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte (vendas declaradas – inciso VI) e valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito (vendas com cartões – inciso VII).

Assevera que os julgadores interpretaram a legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração pela nova hipótese de presunção legal, porém, alerta que “*a nova hipótese somente foi acrescentada à legislação pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10*”, concluindo que “*Não se admite que a redação do inciso VI contemple a hipótese do inciso VII. São presunções totalmente diferentes*”.

Neste ponto, colaciona a redação do §4º, art. 4º da Lei nº 7014/96 vigente à época dos fatos para sentenciar que somente a totalidade das vendas declaradas pelo autuado é deveriam ser comparadas com os valores das informações prestadas pelas administradoras.

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Novamente pensa que houve equívoco de interpretação por parte dos julgadores de primeira instância. Sentencia que o “*legislador foi taxativo ao confirmar a interpretação dada pelo autuado ao acrescentar uma nova hipótese de presunção legal para tratar da situação específica de se comparar os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito com os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito*”. Repisa o argumento de que não havia previsão legal para que sustentasse o lançamento de ofício, “*pois a legislação vigente apenas contemplava o confronto das vendas declaradas (totalidade das operações ou prestações devidamente escrituradas e declaradas ao fisco) com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito*”.

Conclui que a interpretação dos julgadores está expressa em norma nova, que não se aplica a fatos pretéritos e que o Acórdão deve ser reformado.

Em seguida, alega que houve cerceamento ao direito de defesa. Aponta que o art. 180 do RPAF prevê a aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo fiscal. Lembra que o autuado requereu a exibição de documento que se encontra em poder do sujeito ativo, com objetivo de provar fato alegado em sua defesa. Traslada os artigos 144 e 145 do RPAF, como também o art. 358 do CPC para argumentar que, com o não atendimento do seu pleito, por força do art. 142 do RPAF, deve presumir verdadeiras suas alegações. Afirma que tais fatos foram totalmente desprezadas pelos julgadores de piso e que, na qualidade de juiz administrativo, o julgador do CONSEF “*não pode recusar, sem embasamento legal, que prova seja constituída pelas partes do processo*”.

Entende que a exibição do documento requerido serviria de elemento probante de suas alegações, diante da interpretação que dá ao dispositivo do art. 4º, §4º, pois tal relatório se relaciona com o confronto de valores de vendas declarados com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito. Aqui, reproduz a tela do ECP para comprovar a correlação e coerência de seu pedido de juntada de documento, uma vez que, “*o relatório indicado é extraído do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, na aba TEF, e apresenta informações relacionadas a valores x divergências*”.

Diz que não foi observado o art. 131 do Código de Processo Civil e que a prova deveria ser trazida aos autos, pois comprova os argumentos de defesa do autuado. Diante dessa falta, alega que a Decisão de 1ª Instância deve ser julgada nula por cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Em outro tópico, alega que as provas são ilegais. Afirma que recebeu CD-Rom contendo gravado arquivos eletrônicos, assim como recebeu documentos com indicação de valores cuja fonte de

informações fora atribuída às administradoras de cartões de crédito ou de débito. Assevera que, por se tratar de arquivos eletrônicos, só seriam válidos se observadas as disposições da Medida Provisória nº 2002-2, (de 24.08.2001), que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Transcreve o artigo 10 do mencionado diploma legal, para dizer que a legislação não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Com esse entendimento, “*o autuado declara que não admite e não aceita os documentos eletrônicos como válidos, sendo, portanto, inadmissível como prova jurídica*”.

Fala que os documentos contendo relatórios extraídos do sistema INC, não passam de “*mero relatório emitido pelo sistema da SEFAZ para expressar as informações guardadas em seus bancos de dados*”. Afirma que para serem aceitos, deveria ser observado o disposto no § 2º do art. 824-W do RICMS-BA.

*“Art. 824-W. As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do ICMS através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

*§ 1º Ato específico do Secretário da Fazenda disporá sobre prazo e forma de apresentação das informações.*

*§ 2º São competentes para solicitar a qualquer momento a entrega de relatório específico, impresso em papel timbrado da administradora, relativo à totalidade ou parte das informações apresentadas, o titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF) e das diretorias de administração tributária.”*

Diante de sua argumentação, alega que “*somente relatório específico, impresso em papel timbrado da administradora, é documento capaz de constituir prova relativa à totalidade ou parte das informações apresentadas*”. Assim sendo, “*tod o lançamento fiscal carece de prova legalmente aceita quanto aos valores informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou de débito*”.

Ao final, pede que fosse aplicado o disposto no art. 142 do RPAF e que lhe seja aberto vistas se forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos pelo fiscal autuante. Requer também a nulidade do lançamento por não haver fundamento legal para a metodologia aplicada no levantamento do quanto devido.

Por fim, solicita que: a) seja juntado o relatório extraído do Sistema ECF para a divergência de TEF, referente ao período fiscalizado, sob pena de aceite da alegação do autuado; b) seja feito novo levantamento, considerando os valores efetivamente declarados ao fisco nas DME e nos DAE apresentados pelo autuado, e c) sucessivamente, caso não seja aceita a solicitação acima, que determine a procedência parcial do Auto de Infração, considerando os valores apurados nos quadros III e IV de sua peça de impugnação de lançamento, e que seja reconhecido e homologado o quanto pago com base no benefício da Lei nº 11.908/2010.

Após os autos foram encaminhado à PGE para análise.

Ao exarar o Parecer de fls. 184 a 185, a ilustre representante da PGE/PROFIS, a procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, faz uma breve síntese do Auto de Infração e da irresignação tracejada no Recurso. Entende que não assiste razão ao Recorrente.

Diz que não procede o argumento relativo a alteração legislativa, pois desde a redação dada pela Lei nº 8.542/02 é possível exigir ICMS quando constatada divergência entre valores informados pelo contribuinte e a administradoras de cartão de crédito, relativas as operações com cartões de crédito. Fala que os objetos de análise deve ser iguais, sendo inconcebível a comparação entre o total informado pelo contribuinte como vendas e os valores trazidos pelas Administradoras de cartões. Trata-se de uma comparação de espécie com gênero invalida.

A n. Procuradora fala que a comparação feita esta correta, pois em atenção à legislação e à lógica, entre espécies de vendas, no caso, cartões. Alega também que a alteração promovida no art. 4º, §4º da Lei nº 7014/96 em nada modificou o seu teor, somente deixou mais clara a redação.

Quanto ao cerceamento de defesa, aponta que a JJF explicou claramente a desnecessidade da diligência requerida, pois a autuação esta baseada no confronto do Relatório TEF fornecido pela Administradora de cartões e a leitura Z do contribuinte, não havendo razão para juntada de relatório do sistema INC da SEFAZ.

Aponta que os relatórios apresentados pelo Fisco estão baseados em informações oficiais prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito, tendo o contribuinte recebido, conforme intimação, cópias do relatório diário TEF.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto o pedido de nulidade do auto e do procedimento fiscal e Recurso de Ofício para análise da redução realizada no julgamento de primeiro grau.

Inicialmente, considero prejudicada a análise do Recurso de Ofício ante a dicção do Art. 3º do recente Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012, que alterou o art. 169 do RPAF, *in verbis*,

*"Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância."*

Como a redução ocorrida no julgamento de primeiro grau não superou o novo limite estipulado e que esta determinação processual deve ser aplicada imediatamente, entendo que resta prejudicada o julgamento do Recurso de Ofício interposto pela JJF.

Passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

O presente lançamento versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A previsão da infração encontra-se no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96. Os fatos geradores ocorreram durante os períodos de 2004 e 2005. A previsão normativa à época dos fatos era a seguinte:

*"Art. 4º, § 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (efeitos de 28/12/02 a 30/03/10)*

A tese defensiva é de que se deve levar em consideração o total de vendas declaradas pelo contribuinte no período, e não somente o valor relativo a vendas com cartão de crédito como feito pela fiscalização. Alega ainda que somente com a alteração do §4º, por meio da Lei Estadual 11.899/10, é que houve a inserção da nova hipótese de incidência do imposto capaz de sustentar o lançamento de ofício ora em debate, ou seja, que pela redação anterior, não existia suporte legal para a presunção de omissão entre os valores das operações recebidas com cartão de crédito e informados pelas administradoras.

Entendo que tal argumentação não merece guarida.

Como bem apontado pela d. PGE/PROFIS, a comparação estabelecida na lei deve ter por objeto elementos da mesma espécie. A lógica da norma só é válida e eficaz se houver a comparação das vendas declaradas pelo contribuinte através do cartão (redução Z), com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito. Cotejar os valores das vendas globais do contribuinte como as informações prestadas pelas operadoras de cartão desvirtua o cálculo para apuração da base de cálculo do imposto devido, pois, deste modo, também serão computados

vendas realizadas com outras modalidades de pagamento que não administradas pelas empresas de cartão de crédito.

Dito isso, afastando a tese de comparação com vendas totais, por consequência lógica se torna imprestável a exibição dos relatórios extraídos do Sistema ECF para apurar a divergência com o relatório TEF, referente ao período fiscalizado. Como dito acima, de nada adianta trazer aos autos dados relativos a vendas globais, apontadas pelo contribuinte nas DME ou DMA, para confrontar os relatórios TEF (fornecido pelas empresas de cartão de crédito), pois, a legislação pertinente (art. 4º, §4º da Lei nº 7014/96) determina outra sistemática de apuração de omissão do ICMS, ou seja, a comparação das vendas com cartão de crédito com as informações fornecida pelas empresas operadoras de cartão.

Assim, não vislumbro cerceamento a direito de defesa como alegou o contribuinte.

Quanto aos arquivos fornecidos em CD-ROM, a empresa autuada assevera que os mesmos são ilegais e imprestáveis juridicamente, pois não observaram os preceitos da Medida Provisória nº 2002-2 de agosto de 2001, como também os mandamentos do art. 824-W, §2º do RICMS. Entendo que os arquivos fornecidos são cópias eletrônicas dos demonstrativos elaborados pela fiscalização (outrora confeccionados em papel) e são baseados em informações do próprio contribuinte, como também das operadoras de cartão de crédito. Depreendo que estes arquivos possuem a presunção de veracidade, pois são atos administrativos, cabendo ao contribuinte provar as falhas e apontar os erros porventura existentes. Além disso, respeitando o princípio constitucional da eficiência, eles são fornecidos na forma magnética para um melhor manuseio do próprio contribuinte.

Por fim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, entendo a apresentação dos dados pelas administradoras de cartão, em meio hábil para o entendimento e verificação das informações prestadas, supre as possíveis inobservâncias em requisitos meramente formais. Entretanto, é importante frisar que a norma do artigo 824-W cria uma obrigação das operadoras de cartões de crédito para com o Fisco, e não deste para com o contribuinte. Em outras palavras, a norma do referido artigo determina que as empresas de cartões forneçam ao Fisco os relatórios com as informações solicitadas em papel timbrado, e não que Fisco forneça à autuada estes documentos dessa forma.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.1011/08-4 lavrado contra SUPERMERCADOS LOGOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$50.609,71, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS